



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Cristópolis

1

Sexta-feira • 17 de Maio de 2019 • Ano • Nº 1857

Esta edição encontra-se no site: [www.cristopolis.ba.gov.br](http://www.cristopolis.ba.gov.br)

## Prefeitura Municipal de Cristópolis publica:

- **Aviso do Resultado de Licitação Adjucação/Homologação Pregão Presencial de Nº 008/2019** - Objeto: contratação de empresa para serviços de hospedagens da sede do município de Cristópolis – Bahia.
- **Extrato de Contrato CT. Nº 077/2019 Proc./Adm. Nº 0116/2019 – Pregão Presencial 009/2019** – Contratada: (Rosane Patricia dos Passos Oliveira).
- **Decisão Processo Administrativo Nº 0120/2019 Pregão Presencial 010/2019** – Impugnante: (CTA – Empreendimentos Eireli).

**Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.**

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## **Licitações**

---



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS  
AV. MAJOR CLARO, N.º 160 CNPJ 13.655.089/0001-76

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS  
CNPJ 13.655.089/0001-76

**AVISO DO RESULTADO DE LICITAÇÃO ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO**

Tendo em vista o resultado da licitação realizada no dia 08 de Maio de 2019 às 09:00h - **OBJETO: contratação de empresa para serviços de hospedagens da sede do município de Cristópolis - Bahia**, tendo participado a empresa **ROSANE PATRICIA DOS PASSOS OLIVEIRA 96080825520** com valor global de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), após a etapa de Lances - e Adjudicação, HOMOLOGO o Pregão Presencial de nº 008/2019 em favor da empresa: **ROSANE PATRICIA DOS PASSOS OLIVEIRA 96080825520** com valor global de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Cristópolis-Ba, 09 de Maio de 2019. GILSON NASCIMENTO DE SOUZA – PREFEITO MUNICIPAL.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS  
CNPJ 13.655.089/0001-76

**EXTRATO DE CONTRATO**

CT. Nº 077/2019 PROC./ADM. Nº 0116/2019 – Pregão Presencial 009/2019 - OBJETO: contratação de empresa para serviços de hospedagens da sede do município de Cristópolis - Bahia – **ROSANE PATRICIA DOS PASSOS OLIVEIRA 96080825520** com valor global de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - PRAZO: 12 (doze) meses.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS**  
CNPJ: 13.655.089/0001-76

**DECISÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0120/2019.**

**PREGÃO PRESENCIAL: 010/2019.**

**IMPUGNANTE: CTA – Empreendimentos Eireli. CNPJ: 08.366.615/0001-48.**

**IMPUGNADO: Itens do Edital Pregão nº 010/2019.**

Trata-se de Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 010/2019, protocolado em 16.05.2019, às 09h05min, pela Empresa CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI, contra dispositivos dos itens 7.1.5.1., 7.1.5.2., 7.1.5.6., 7.1.5.7., 7.1.5.8, elencados às fls. 10, “DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” do presente ato convocatório.

Para decidir a presente impugnação, necessário a pertinência legislativa da Lei Federal nº 10.520/2000 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93.

A impugnação foi protocolada tempestivamente dentro do prazo previsto no item 8.1 do Edital nº 010/2019, portando apreciável.

Pois bem, o primeiro e segundo itens impugnados (7.1.5.1/7.1.5.2), dizem respeito a comprovação de registro da empresa interessada no Conselho Regional de Administração – CRA, bem como do responsável técnico (administrador).

A insurgência diz que há a burla preceitos legais e frustram o caráter competitivo do certame, bem como favorece a atual detentora do contrato.

A afirmativa não merece prosperar. A qualificação técnica esta amparada no artigo 30, I, II da Lei nº 8.666/93, vejamos:

\_\_\_\_\_  
Avenida Major Claro, nº 160, centro, Cristópolis – Bahia - CEP: 47.950-000  
Fone/fax: (77) 3618-1127

04



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS**  
CNPJ: 13.655.089/0001-76

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;" (grifei)*

Ainda sobre a qualificação técnica, o CRA, órgão de fiscalização exige de acordo com a norma do artigo 2º, alínea "b" e artigo 15 da Lei nº 4.769/65 e demais resolução do Conselho Federal de Administração. Segundo a dicção do artigo mencionado, o referido Conselho exige das empresas que tenha atividade tais como a **Coleta de resíduos não perigosos, Limpeza urbana, fornecimento de mão de obra para terceiros**, estão nas que obrigatoriamente devem manter registro no CRA.

Atentando-se ao objeto do respectivo pregão, temos que há os serviços de limpeza, coletas de resíduos sólidos. Bem como consta na DESCRIÇÃO no Anexo I e II do Edital nº 010/2019, as serviços de **varrição manual de vias e logradouros públicos com varredores, coleta seletiva, coleta de resíduos sólidos domiciliares, fornecimento de equipe de poda, fornecimento de equipe de serviços diversos**, dentre outras. Assim os serviços se enquadram exatamente na exigência de registro no respectivo Conselho Regional de Administração (CRA).

Não há que se falar que a exigência dos itens 7.1.5.1 e 7.1.5.2, frustram a competição dos interessados, pois a exigência é de ordem pública legalmente prevista. Sobre o tema, o Poder Judiciário já se debruçou sobre o tema, veja a sentença abaixo:

*"SENTENÇA [...]*

*Trata-se de pedido atinente ao cancelamento de inscrição junto ao Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro, sob a alegação autoral de que não pratica atividades correlatas*

Avenida Major Claro, nº 160, centro, Cristópolis – Bahia - CEP: 47.950-000  
Fone/fax: (77) 3618-1127



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS**

CNPJ: 13.655.089/0001-76

*ao âmbito de fiscalização da parte ré. Cumula-se ainda o pedido de cancelamento de anuidades em atraso.*

*Alega que fez requerimento administrativo fundamentando seu pedido, no entanto, tendo sido negado pela entidade autárquica, tendo em vista entender que a empresa pratica atividades que estariam sob sua competência fiscalizatória. Indeferimento às fls. 108.*

*Informa que teria realizado a inscrição no CRA-RJ única e exclusivamente para participar de licitação que tinha como exigência a referida inscrição e que mantivera a inscrição por descuido.*

*No caso em tela, entretanto, ao contrário do que alega a parte autora, entendo não lhe acolher razão.*

*Fato é que a própria parte autora acosta seu contrato social às fls. 44/48, no qual restam informados diversos objetivos sociais, dentre eles alguns se amoldam perfeitamente em normas administrativas que preveem a necessidade de esta submetido à fiscalização do CRA-RJ.*

*Conforme possível notar em fls. 45, dentre os objetivos estabelecidos pela própria sociedade, encontram-se “serviços de limpeza; serviços de jardinagem e paisagismo; serviços de conservação; prestação de serviços de limpeza; serviços de segurança de bens patrimoniais privados e pessoais.”, dentre outros.*

*De fato, tais serviços mencionados, se encaixam perfeitamente nas normas administrativas e legais que trazem a necessidade de inscrição no conselho, mormente o que diz respeito à Resolução Normativa nº 519, de 18 de julho de 2017 do Conselho Federal de Administração, mais especificamente em seu capítulo XII, que trazem alguns serviços que teriam a necessidade de se registrar junto ao Conselho, dentre eles:*

*“2.5 Serviços de Asseio e Conservação/Fornecimento de Mão-de-Obra; 2.6 Serviços de Segurança e Vigilância/Fornecimento de Mão-de-Obra; 2.7 Outros Serviços que requerem o Fornecimento de Mão-de-Obra”, dentre outros que também fundamentam a inclusão da parte autora no rol de empresas que necessariamente tem de se inscrever junto ao Conselho.*

*Em verdade, a própria parte autora acosta seu contrato social, o qual traz as atividades objetivo da empresa que fundamentam sua necessária inscrição no órgão de classe, e, há que se frisar, o contrato social trata-se de manifestação direta da parte da própria atividade que atua.*

*Ademais, a parte autora não demonstra em nenhum momento que atua única e exclusivamente com atividade não afeta ao âmbito de fiscalização do CRA-RJ ou então de que cessou sua atividade*

---

Avenida Major Claro, nº 160, centro, Cristópolis – Bahia - CEP: 47.950-000  
Fone/fax: (77) 3618-1127



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS**

CNPJ: 13.655.089/0001-76

*originária. Ao contrário, só o fez juntar cópia de seu contrato social que patentemente informa praticar atividades que estão inseridas no campo de atuação do Conselho.*

*Resta evidente, portanto, a insubsistência de argumentos trazidos pela parte autora, de modo que não há outro posicionamento a não ser o julgamento de total improcedência da presente demanda.*

*Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no art. 487, I, do CPC.*

*Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, conforme requerido na inicial, pois em relação à pessoa jurídica não basta o mero requerimento, devendo ser demonstrado nos autos a deficiência econômica para a concessão do benefício.*

*Sem condenação em custas e verba honorária, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001. Custas recursais de lei.*

*Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.*

*P.R.I. Transitada em julgado, cumpra-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se. Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2019.*

*PEDRO LOSA LOUREIRO VALIM Juiz Federal (02º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, Autos nº: 0003439-64.2018.4.02.5151, Juiz Federal PEDRO LOSA LOUREIRO VALIM, Julgado em: 16/01/2019).*

-----  
*ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. NECESSIDADE DE REGISTRO E POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO.*

*1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.*

*2. A empresa que terceiriza serviços de mão-de-obra tem como atividade básica a administração e seleção de pessoal, atividade essa típica e privativa do técnico de administração, na forma do art. 2º, b, da Lei 4.769/1965, sendo, por isso, necessário o seu registro no Conselho de Administração.*

*3. Apelação do Conselho e remessa oficial a que se dá provimento (TRF1 – 0005409-69.2004.4.01.4100 – ARE 840149/AREsp nº 195994/GO, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Julgado em: 07/12/2010).*

-----  
Avenida Major Claro, nº 160, centro, Cristópolis – Bahia - CEP: 47.950-000  
Fone/fax: (77) 3618-1127



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS**

CNPJ: 13.655.089/0001-76

Assim, a qualificação técnica entabulada nos itens do edital do pregão, na verdade cumprem o previsto na legislação. A Administração Municipal, ao nortear o objeto do certame, procedeu-se a garantir o cumprimento dos regulamentos expedidos pelos órgão competente de registro profissional.

Quanto a insurgência ao item 7.1.5.6, na verdade houve por parte da impugnante uma interpretação equivocada. O item não exige exclusividade de certidão municipal ambiental da Secretaria Municipal de Cristópolis, mas sim, a regularidade (ambiental) em âmbito Municipal de onde esteja a sede das empresas participantes, estejam, onde estiver, qualquer cidade ou estado.

A alegação contra os itens 7.1.5.7 e 7.1.5.8, relacionados a exigências do PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, não merecem ser acolhida.

Estes são programas estabelecidos pelas **NR-7 e NR-9**, do **Ministério do Trabalho**, respectivamente, que visam promover e preservar a saúde e a integridade dos trabalhadores em decorrência dos riscos físicos e ambientais existentes nos ambientes de trabalho.

A legislação em vigor exige que todos empregadores e instituições que admitem trabalhadores como empregados são obrigados a elaborar e implementarem o PCMSO e o PPRA, independente do número de funcionários e do ramo de atividade, é obrigatória a elaboração e implementação dos programas de prevenção.

Uma vez que as empresas que não cumprirem as exigências destas normas estarão sujeitas a penalidades que variam de multas à interdição do estabelecimento. Sendo o Município o contratante, a responsabilidade poderá recair sobre a Administração Municipal, trazendo prejuízos financeiros para os cofres públicos. Motivo pelo qual tal exigência se acha pertinente no respectivo edital do pregão.

---

Avenida Major Claro, nº 160, centro, Cristópolis – Bahia - CEP: 47.950-000  
**Fone/fax: (77) 3618-1127**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS**

CNPJ: 13.655.089/0001-76

Diante dos fundamentos expostos, na qualidade de Pregoeiro Oficial do Município de Cristópolis, no uso de minhas atribuições conferidas pela legislação aplicável à espécie, decido INDEFERIR o pedido da empresa CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI, na presente impugnação ao Edital de Pregão n.º 010/2019, razão pela qual MANTENHO INALTERADO o referido instrumento convocatório em todos os seus termos e cláusulas.

**Intime-se a impugnante da presente decisão.**

Cristópolis, em 16 de maio de 2019.

MÁRCIO MIRANDA DE SOUZA  
Pregoeiro Oficial  
Port. 0315/2017

---

Avenida Major Claro, nº 160, centro, Cristópolis – Bahia - CEP: 47.950-000  
**Fone/fax: (77) 3618-1127**